



MARCOS OLIVEIRA
Diretor Geral Brasil

Tel: (11) 3667-2080
Fax: (11) 3825-5544
e-mail: marcos.oliveira@mpaal.org.br

São Paulo, 31 de agosto de 2010

Ilmo.
Sr. Marcos Alves de Souza
Diretoria de Direitos Intelectuais
Ministério da Cultura
Brasília, DF

Ref.: Consulta Pública sobre a Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais

Prezado Senhor,

Na qualidade de representante da Motion Picture Association - MPA - no Brasil, venho a V.Sa. para cumprimentar o Ministério da Cultura pela iniciativa em debater a reforma da Lei de Direitos Autorais.

A MPA entende que a proteção à propriedade intelectual é fator fundamental de desenvolvimento, e o Brasil, que vive um momento único, não pode deixar de privilegiar a defesa irrestrita da propriedade intelectual como um dos pilares da confirmação de seu desenvolvimento ao mundo.

As empresas associadas à MPA, apesar de louvarem a revisão da Lei, vêm com apreensão certos aspectos do texto, que poderiam acarretar redução no grau de proteção dos direitos autorais.

Dentro desse conceito, gostaríamos de apresentar nossos comentários e sugestões aos pontos mais afetos ao setor audiovisual. A MPA permanecerá estudando as alterações e tomará a liberdade de contribuir com comentários adicionais sobre outros aspectos não mencionadas neste documento, sendo certo que a falta de comentários sobre uma determinada mudança não significa necessariamente que a MPA está de acordo (ou em desacordo) com ela.

A MPA está à disposição do Ministério da Cultura para discutir a minuta do anteprojeto de lei a qualquer momento, e autoriza o Ministério da Cultura a publicar o presente documento no seu *website*.

A MPA entende que considerações sobre quaisquer propostas para aditar a Lei de Direitos Autorais devem incluir um exame cuidadoso da compatibilidade dos referidos aditamentos propostos com as obrigações internacionais brasileiras previstas em tratados, incluindo aquelas estabelecidas na Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas (“Convenção de Berna”) e o Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual (TRIPS). Tais instrumentos estabelecem níveis mínimos de proteção autoral. Qualquer consideração a partir desses níveis mínimos de proteção deve se pautar pela doutrina das mínimas exceções da Convenção de Berna (também conhecida como Teste dos Três Passos de Berna) e artigo 13 de TRIPS. A falha no cumprimento dessas obrigações pode resultar em sérias sanções de acordo com o TRIPS.

Muitas das mudanças da atual Lei de Direitos Autorais propostas no anteprojeto estabeleceriam limitações nos direitos exclusivos requeridos pela Convenção de Berna. De acordo com o artigo 13 de TRIPS, assim como a doutrina das mínimas exceções de Berna, estas limitações devem (1) ser limitadas a certos casos especiais, (2) não conflitar com a exploração regular de uma obra, e (3) não prejudicar de forma não razoável os legítimos interesses do titular de direito. Conforme a decisão do Órgão Conciliador de Disputas da OMC – DS160 no caso envolvendo o artigo 110(5) da Lei de Direitos Autorais norte-americana “as três condições se aplicam em uma base cumulativa, cada uma sendo um requisito separado e independente que deve ser satisfeito. A falha no cumprimento de quaisquer dessas três condições, resulta na inobservância das limitações previstas no artigo 13” (tradução livre da MPA)¹.

Conforme será discutido em maiores detalhes abaixo, várias limitações propostas no anteprojeto, a maioria dos casos, na verdade, falham no cumprimento do teste dos três passos. Com frequência, tais limitações não são claramente definidas ou até mesmo seu escopo e alcance não são restritos ou específicos. Com efeito, elas com frequência falham nos dois outros requerimentos do artigo 13, ao conflitar a exploração regular e prejudicando de forma não razoável os legítimos interesses dos detentores de direitos.

Considerando que o anteprojeto aborda vários questionamentos legítimos de usuários de obras protegidas por Direito Autoral, o Ministério da Cultura deveria abordar essas preocupações no contexto das obrigações internacionais do Brasil. Seria um prejuízo tanto para os usuários e detentores de obras protegidas por Direito Autoral colocar em prática aditamentos que ensejariam procedimentos de conciliação de disputas internacionais prolongados bem como eventualmente sanções economicamente devastadoras. A MPA espera trabalhar com o Ministério da Cultura para garantir que quaisquer limitações impostas aos direitos internacionalmente reconhecidos estejam claramente definidos, de forma restrita e específica em escopo e alcance, e de qualquer outra forma estejam de acordo com as obrigações internacionais.

Abaixo encontra-se um resumo das alterações sugeridas ao anteprojeto, pelas razões explicadas em mais detalhes posteriormente:

- 1) Artigo 5º, inciso IX (i): retornar para a redação do artigo 5º, inciso VIII (i) da atual Lei de Direitos Autorais ou utilizar o texto que segue: “o trabalho criado por um autor ou em co-autoria ou a obra coletiva resultante da fixação de imagens, com ou sem som, cujo objetivo seja criar, por meio de sua reprodução, uma impressão de movimento, independentemente dos processos

¹ Texto integral da decisão, em inglês, pode ser encontrado em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm

utilizados para capturá-los, o meio inicialmente ou posteriormente usado para fixá-los ou os meios utilizados para disseminação do trabalho”;

- 2) Artigo 5º, inciso XIII: retornar para a redação do artigo 5º, inciso XII da atual Lei de Direitos Autorais, com o acréscimo de "emissão", conforme segue: “a transmissão e emissão, incluindo por satélite, de sons ou imagens e sons, ou representações desses, para efeitos de recepção pelo público, e de sinais codificados, quando os meios de decodificação dos sinais sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento”;
- 3) Artigo 16: retornar para a redação da Lei de Direitos Autorais de 1973 (artigo 16), que determinava que o produtor também era co-autor de uma obra audiovisual ou utilizar o seguinte texto: “são co-autores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista, e os autores do argumento literário e da composição musical ou lítero-musical criados especialmente para a obra e o produtor”;
- 4) Artigo 30-A e Parágrafo Único: Eliminar este artigo e converter seu parágrafo único em *caput*, com a seguinte redação: "Artigo 30-A: Os direitos concedidos por esta lei incluem o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel de obras audiovisuais e esse direito não deve ser esgotado com a venda ou qualquer outra forma de transferência de cópias de obras audiovisuais no Brasil ou no exterior. "
- 5) Parágrafo Único do artigo 44: O parágrafo único deve ser convertido em parágrafo 1º e um parágrafo 2º deve ser acrescentado: "Parágrafo 2º - Os direitos acima não reduzem de qualquer forma os direitos dos autores e proprietários das partes divisíveis ainda sob a proteção autoral para proibir o uso e exploração, por terceiros, de nova obra formada pela obra original com o acréscimo das partes divisíveis”.
- 6) Artigo 46, *caput*: A regra dos três passos da Convenção de Berna deve ser acrescentada à esta seção, para que possa reger todas as limitações. Além disso, a menção expressa à "remuneração" deve ser excluída.
- 7) Artigo 46, inciso I: Este item deve ser estritamente adaptado de forma a permitir apenas uma cópia privada nas seguintes condições cumulativas:
 - i. limitada a uma cópia feita pelo copista;
 - ii. para fins não comerciais, sejam diretos ou indiretos;
 - iii. Para uso privado exclusivo do copista;
 - iv. a partir de uma cópia de uma obra legalmente colocada pela primeira vez publicamente no mercado por parte do proprietário dos direitos autorais ou com seu consentimento expresso;
 - v. legitimamente adquirido pelo copista;
 - vi. a exceção não deveria ser aplicada quando o acesso à cópia foi autorizado por um período de tempo limitado, tais como, mas não se limitado a, locação e *streaming*;
 - vii. a divulgação/disponibilização posterior da cópia da obra por qualquer meio deve ser expressamente proibida;
 - viii. se a cópia que deu origem à cópia privada foi legitimamente transferida, então a cópia privada deverá ser destruída;

ix. a limitação não é aplicável se o proprietário dos direitos autorais, ao colocar a cópia no mercado, já concede ao usuário qualquer meio para ter acesso a outro exemplar da mesma obra; e

x. nada previsto nessas limitações deverá impedir o proprietário dos direitos autorais de incluir medidas tecnológicas de proteção na cópia privada.

- 8) Artigo 46, inciso II: Eliminar a cláusula na medida em que "portabilidade" deve ser entendida como já incluída no inciso anterior e "interoperabilidade", se a ausência disto for devidamente informada ao consumidor, não deve constituir uma preocupação. Alternativamente, em relação à "interoperabilidade" apenas, se for mantida, então não deve ser aplicável às obras audiovisuais.
- 9) Artigo 46, inciso VI: A MPA sugere o seguinte texto para esta seção: "a representação teatral, a execução musical e a exibição audiovisual, quando realizadas no recesso familiar ou em estabelecimentos de ensino, sem qualquer ganho econômico direto ou indireto, destinadas exclusivamente aos alunos, juntamente com seus professores, sem encargos separados, no interior do estabelecimento de ensino e para fins educacionais".
- 10) Artigo 46, inciso IX: retornar para a redação do artigo 46, I (d) da atual Lei de Direitos Autorais.
- 11) O artigo 46, inciso X: Eliminar deste inciso.
- 12) O artigo 46, inciso XIII: A MPA sugere o seguinte texto para este artigo: "a reprodução de uma única cópia e somente se necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito comercial, desde que a reprodução seja feita em bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinemateca e outras instituições museológicas, na medida do necessário para a finalidade específica e em nenhuma circunstância estas reproduções podem ser disponibilizadas".
- 13) Artigo 46, inciso XV: Eliminar este inciso.
- 14) Artigo 46, inciso XVII: Eliminar este inciso.
- 15) Artigo 46, Parágrafo único: Eliminar o parágrafo único.
- 16) Artigo 50, parágrafo 1º: Eliminar o parágrafo 1º.
- 17) Artigos 52-B, 52-C e 52-D: A MPA sugere fortemente uma das seguintes medidas, em ordem de preferência:
 - (a) a exclusão de todas as disposições de licença compulsória;
 - (b) A mudança radical das disposições licença compulsória, de modo a estarem completamente compatíveis com a Convenção de Berna, limitando estas licenças de modo que elas possam se aplicar apenas no que toca aos direitos exclusivos enumerados nos artigos 9 e 11 bis e seguindo a regra dos três passos
- 18) Artigo 81: A MPA sugere que o artigo 81 seja modificado para conter a seguinte redação: "A autorização dada pelo autor e pelo intérprete da obra literária, artística ou científica para a produção de uma obra audiovisual implica, *salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor ou por terceiros autorizados pelo produtor em todas as modalidades de exploração previstas pelo artigo 29 desta Lei*".
- 19) Artigo 86-A: A MPA sugere, fortemente, uma das seguintes medidas, por ordem de preferência, sendo as opções (ii), (iii), (iv) e (v) sugestões cumulativas:

(i) eliminação do artigo 86-A;

(ii) se este artigo não for totalmente excluído, então a sua redação deveria levar em conta as peculiaridades da relação entre o distribuidor/ produtor e exibidor. Logo, considerando que esta relação é regulada por contrato, a divisão do pagamento, se houver, deverá variar semanalmente de acordo com o contrato entre o distribuidor/ produtor e exibidor;

(iii) os distribuidores e os produtores devem compartilhar o ônus;

(iv) todos os valores relativos à execução e exibição pública sejam clara e expressamente demonstrados em cada ingresso a fim de assegurar a transparência da cobrança ao consumidor.

(v) um teto na porcentagem de todo o recolhimento deve ser imposto para as obras audiovisuais, em que, na pior das hipóteses, não pode ser mais alto que a atual porcentagem da receita bruta da bilheteria para execução musical.

20) Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 107: Eliminar todos os parágrafos.

Comentários da MPA sobre disposições fundamentais da minuta de Anteprojeto de Lei:

As referências a seguir, nos subtítulos, aos artigos de lei, são as referências aos artigos como modificados e/ou renumerados na minuta de Anteprojeto de Lei.

1. Artigo 5º, inciso IX (i):

Lei de Direitos Autorais atual (artigo 5º, inciso VIII, alínea i)	Minuta de Anteprojeto da Lei de Direitos Autorais (artigo 5º, inciso IX, alínea i)
i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;	i) audiovisual – a obra criada por um autor ou a obra em coautoria que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

A MPA reconhece que uma obra audiovisual não é sempre uma obra coletiva (conforme definição do artigo 5º, inciso IX, alínea “h” da Lei 1998)², especialmente hoje, quando dispositivos como as

²Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII. “Obra”:

câmeras digitais portátil HD permitem que qualquer pessoa faça filmes sozinho. No entanto, historicamente, as maiores produções audiovisuais são consideradas obras coletivas, de propriedade, nos termos da Lei de 1998, de seus organizadores (artigo 17º, § 2º)³.

As obras audiovisuais destinadas à televisão e lançamentos em cinema são geralmente iniciadas por uma empresa que, em seguida, contrata diretores, atores e demais prestadores de serviço de vários tipos para criar uma obra que só existe como inicialmente visualizada como um todo. Portanto, é natural que os direitos patrimoniais originários do esforço coletivo recaiam exclusivamente sobre o organizador.

Portanto, a determinação, na minuta de Anteprojeto de Lei, de que a obra audiovisual é uma obra criada por um autor ou em co-autoria só pode levar à interpretação, por exclusão, de que essas obras não podem ser consideradas obras coletivas, prejudicando, assim, o organizador. A definição atual não menciona que a obra audiovisual deva ser criada por um autor ou em co-autoria, permitindo, assim claramente a utilização da definição de obras coletivas do artigo 5º, inciso IX, alínea “h” e a definição de titularidade do artigo 17, §2º.

Em razão disso, a MPA requer ao MinC que não altere a atual definição de obra audiovisual. No caso de qualquer alteração ser necessária na visão do MinC, então, V.Sas. devem deixar claro que as obras audiovisuais também podem ser consideradas obras coletivas, conforme se segue: "(i) audiovisual – o trabalho criado por um autor ou em co-autoria ou a obra coletiva resultante da fixação de imagens, com ou sem som, cujo objetivo seja criar, por meio de sua reprodução, uma impressão de movimento, independentemente dos processos utilizados para capturá-los, o meio inicialmente ou posteriormente usado para fixá-los ou os meios utilizados para disseminação do trabalho".

2. Artigo 5º, inciso XIII:

Lei de Direitos Autorais atual (artigo 5º, inciso XII)	Minuta de Anteprojeto da Lei de Direitos Autorais (artigo 5º, inciso XIII)
XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público	XIII – radiodifusão – a emissão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização;

(...)

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

³Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

(...)

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;	
--	--

A mudança em "radiodifusão" parece resultar em uma definição restrita que não reflete a realidade. Radiodifusão, no Anteprojeto de Lei, só ocorre em caso de transmissões gratuitas e apenas no caso da recém-definida "emissão", que, também de acordo com a minuta de Anteprojeto de Lei, possui a seguinte redação: "a disseminação de sons ou de sons e imagens, ou sua representação por meio de ondas de rádio ou sinais, ou por qualquer outro processo eletromagnético, incluindo o uso de satélite".

A nova definição, portanto, visa limitar a radiodifusão para transmissões gratuitas *over-the-air*, o que nem sempre é o caso. Transmissões por cabo pagas e transmissões por cabo gratuitas também devem ser incluídas na definição de "radiodifusão". Portanto, a sugestão da MPA é retornar à definição original, com a adição de "emissão", conforme segue: "a transmissão e emissão, incluindo por satélite, de sons ou imagens e sons, ou representações desses, para efeitos de recepção pelo público, e de sinais codificados, quando os meios de decodificação dos sinais sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento".

3. Artigo 16:

Lei de Direitos Autorais atual (artigo 16)	Minuta de Anteprojeto da Lei de Direitos Autorais (artigo 16)
Artigo 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.	Artigo 16. São coautores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou lítero-musical criados especialmente para a obra.

A MPA não tem nada a se opor contra a inclusão do diretor realizador no artigo 16. Todavia, pelas razões expostas nos comentários ao artigo 5º, inciso IX, alínea "i" acima, fica claro que o papel do produtor é essencial para a criação de uma obra audiovisual.

Portanto, a MPA sugere que, exatamente nos moldes do artigo 16 da Lei de Direitos Autorais de 1973 (Lei nº. 5.988)⁴, o produtor seja incluído como co-autor. O artigo sugerido teria a seguinte redação: "São co-autores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista, e os autores do

⁴ Art. 16 - São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

argumento literário e da composição musical ou lítero-musical criados especialmente para a obra e o produtor".

4. Artigo 30-A e Parágrafo Único:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto da Lei de Direitos Autorais (artigo 30-A)
Não há artigo correspondente	Art. 30-A. Quando a distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda, em qualquer Estado membro da Organização Mundial do Comércio, exaure-se o direito patrimonial de distribuição no território nacional do objeto da venda.
Não há artigo correspondente	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos direitos de locação de programas de computador e de obras audiovisuais e ao direito de sequência de que trata o art. 38.

A exaustão internacional dos direitos de locação é expressamente proibida no Acordo TRIPs⁵ e Lei do Software brasileira (Lei nº. 9.609/98)⁶.

Similarmente, a exaustão internacional de Direitos Autorais teria consequências práticas negativas na economia local e não deveria ser mantido no anteprojeto.

A União Europeia determina a exaustão regional, ou seja, significa que um suporte contendo uma obra protegida por Direitos Autorais, uma vez vendido em qualquer país membro, não pode, a princípio, ser impedida de ser revendida em um outro país membro. Se, por outro lado, a primeira

⁵ Artigo 11 Direitos de Aluguel - Um Membro conferirá aos autores e a seus sucessores legais, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Um Membro estará isento desta obrigação no que respeita a obras cinematográficas, a menos que esse aluguel tenha dado lugar a uma ampla cópiagem dessas obras, que comprometa significativamente o direito exclusivo de reprodução conferido por um Membro aos autores e seus sucessores legais. Com relação aos programas de computador, esta obrigação não se aplica quando o programa em si não constitui o objeto essencial do aluguel.

⁶ Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

venda ocorreu fora da União Europeia, então a UE estará, em princípio, autorizada a impedir a venda de tal produto dentro da região. Mesmo na União Europeia, o princípio da exaustão regional não se aplica a serviços e serviços on-line em particular e, assim, os países podem proibir a subsequente exploração, ainda que a primeira prestação de serviços tenha ocorrido em outro Estado-membro da União Europeia. Isto é expressamente mencionado no artigo 29 da Diretiva 2001/29/EC⁷ na harmonização de certos aspectos de direito autoral e direitos relacionados à sociedade de informação.

Se o Brasil adotar a exaustão internacional dos direitos autorais, muitas consequências negativas podem acontecer para a indústria local exatamente porque alguns outros países, ora determinam o esgotamento nacional ou, no máximo, o esgotamento regional. Por exemplo, se uma obra literária primeiramente vendida no Brasil é exportada para Portugal, membro da União Europeia, as empresas portuguesas serão autorizadas a impedir a entrada desse produto no mercado europeu. Na prática, isto significa que apenas uma empresa devidamente autorizada – normalmente da Europa – será autorizada a importar ou editar a obra literária no território da UE.

No entanto, por outro lado, se uma obra literária é publicada pela primeira vez em Portugal e se o Brasil adotar o esgotamento internacional dos direitos de autor, então esta obra será autorizada a entrar e ser comercializada no Brasil livremente. Isto significa que os editores locais e potenciais licenciados não serão capazes de impedir a importação de tais produtos para o Brasil. Obviamente, os fabricantes, distribuidores e licenciados locais enfrentarão a concorrência de obras estrangeiras que entram no território brasileiro em concorrência direta com essas mesmas obras estrangeiras publicadas por licenciados locais.

Além disso, e abordando especificamente a indústria audiovisual, se a exaustão internacional de direitos for adotada no Brasil, as janelas de lançamento dos filmes serão prejudicadas. Por exemplo, os exibidores de filmes enfrentarão a concorrência de discos digitais importados e não terão, portanto, qualquer incentivo para continuar a exibir filmes. Vale destacar, ainda, que os detentores de direitos autorais audiovisuais dependem da sua capacidade de controlar o tempo para estrear filmes e discos em cada mercado internacional para seus sucessos comerciais. Cada mercado é distinto e produtores de conteúdo adaptam o conteúdo, tempo e publicidade de estreias cinematográficas e vendas de discos para particulares em cada mercado. Esta alteração permitiria que a importação não autorizada de cópias feitas fora do Brasil interrompesse vendas e distribuições locais e negócios relacionados, como empacotamento e dublagem/legendagem.

A sugestão da MPA é, portanto, fortemente não adicionar este artigo.

No tocante ao parágrafo único do proposto artigo 30-A que determina que a exaustão não se aplica aos direitos de aluguel de software, obras audiovisuais e direito de sequência, a MPA acredita que

⁷ EU Directive 2001/29/EC 7 – (29) “*The question of exhaustion does not arise in the case of services and on-line services in particular. This also applies with regard to a material copy of a work or other subject-matter made by a user of such a service with the consent of the rightholder. Therefore, the same applies to rental and lending of the original and copies of works or other subject-matter which are services by nature. Unlike CD-ROM or CD-I, where the intellectual property is incorporated in a material medium, namely an item of goods, every on-line service is in fact an act which should be subject to authorisation where the copyright or related right so provides*”.

Tradução livre da MPA: Diretiva da União Europeia 2001/29/EC 7 – (29) A questão da exaustão de direitos não surge no caso de serviços e serviços on-line em particular. Isto também se aplica com relação a cópia material de uma obra, ou outra questão feita por um usuário como o serviços com o consentimento do detentor de direito. Portanto, o mesmo se aplica para aluguel e empréstimo de obras copiadas e originais ou outra questão que são serviços por natureza. Ao contrário do Cd ROM ou Cd-i onde a propriedade intelectual é incorporada em um material de mídia, qual seja, um item de produtos, qualquer serviço on-line é, de fato, um ato que deveria estar sujeito à autorização no local aonde o direito autoral ou direito relacionado foi concedido.

esta é uma adição positiva a Lei de Direitos Autorais brasileira, mas recomenda que o parágrafo único seja modificado em função dos comentários acima requerendo a eliminação do artigo 30-A. Como o direito de aluguel em relação ao software já se encontra previsto no artigo 2º, § 5º da Lei de software, mas não existe previsão atual expressa para os direitos de aluguel de obras audiovisuais, a MPA sugere que o parágrafo único seja colocado no lugar do artigo 30-A e contenha a seguinte redação: Artigo 30-A . Os direitos concedidos por esta lei incluem o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel de obras audiovisuais e, este direito não deve ser esgotado pela venda ou qualquer outra forma de transferência de cópias de obras audiovisuais no Brasil ou no exterior.

Um artigo específico deveria abordar o direito de sequência que a MPA se absterá de comentar, tendo em vista a falta de conexão com o setor audiovisual.

5. Parágrafo único do artigo 44:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto da Lei de Direitos Autorais (parágrafo único do artigo 44)
Não há artigo correspondente.	Parágrafo único. Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado.

É muito comum, nos dias de hoje, que novos elementos e cenas sejam adicionados a versões antigas de filmes que, às vezes, podem também estar em domínio público. Estes elementos e cenas, se não caíram em domínio público, têm, sem dúvida alguma, proteção autoral de modo que é preciso ficar claro que o uso não autorizado desses elementos e cenas pode consistir em violação de direitos autorais.

Portanto, a MPA acredita que o parágrafo único do artigo 44 deva ser convertido em §1º e um §2º deva ser adicionado, conforme a seguinte redação: "§2º - Os direitos acima não reduzem de qualquer forma os direitos dos autores e proprietários das partes divisíveis ainda sob proteção autoral para proibir a utilização e exploração por terceiros da nova obra formada pelo trabalho original com a adição das partes divisíveis."

6. Artigo 46, caput:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto da Lei de Direitos Autorais (artigo 46, caput)
Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:	Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

Conforme mencionado no capítulo II, as limitações propostas devem estar em conformidade com as obrigações internacionais do Brasil em relação a tratados, incluindo as estabelecidas pela Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas ("Convenção de Berna") e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual ("TRIPS").

Assim, as limitações devem ser condicionadas à regra dos três passos de Berna e TRIPS e, portanto: (1) ser limitadas a certos casos especiais, (2) não conflitar a exploração regular da obra, e (3) não prejudicar de forma não razoável os legítimos interesses do titular de direito.

Assim, a MPA sugere fortemente que o caput do artigo 46 seja alterado para incluir expressamente as condições acima, como o mínimo a ser aplicado em todos os casos de limitação, sem prejuízo de outras condições específicas que determinada limitação tenha.

Além disso, o Governo Brasileiro deve considerar que a remuneração é uma possibilidade em alguns casos, de forma que ele não deve dispensar este requisito automaticamente no caput do artigo 46.

7. Artigo 46, inciso I:

Lei de Direitos Autorais atual (artigo 46, inciso II)	Minuta de Anteprojeto da Lei de Direitos Autorais (artigo 46, inciso I)
II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;	I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;

O direito de fazer cópias privadas gera discussões complicadas em todo o mundo. No passado, a capacidade de copiar era severamente limitada pela tecnologia que só permitia cópias analógicas

que a cada geração perdia em qualidade. Em terceiro lugar, os métodos de ampla e instantânea distribuição eram inexistentes.

No entanto, atualmente, a situação mudou dramaticamente. A capacidade de fazer cópias está disponível para qualquer pessoa, mesmo sem qualquer conhecimento específico da tecnologia envolvida. Essas cópias são, em todos os aspectos, cópias idênticas, com exatamente a mesma qualidade. Além disso, a Internet tornou-se um método de reprodução e distribuição imediato e de baixo custo no mundo todo, acessível por qualquer indivíduo.

O estado atual da tecnologia, diferente do que é defendido por aqueles que proclamam que o controle pelos proprietários de conteúdo deve ser severamente limitado, deve ser interpretado exatamente ao contrário. Há, agora, possibilidades ilimitadas de se explorar legalmente uma obra. Estas possibilidades simplesmente não eram existentes há um par de décadas atrás, incluindo, como exemplo, *webcasting*, *video-on-demand*, livros eletrônicos e outros.

A tecnologia também permitiu várias opções para o consumo de conteúdo audiovisual, com preços diferenciados. Portanto, a realização de cópias completas não é *de minimis* e, portanto, podem afetar a estrutura de negócios dos titulares de direitos autorais.

Esse raciocínio e a interação existente entre o direito de uso privado e a regra dos três passos prevista no artigo 9 (2) da Convenção de Berna, foram desenvolvidos com maiores detalhes pelos comentaristas de renome Sam Ricketson e Jane Ginsburg em sua obra "*International Copyright and Neighbouring Rights – The Berne Convention and Beyond*", Ed. Oxford. Segunda Edição de 2006, itens 13,33, 779 págs., 783 que, para fins de esclarecimentos, a MPA transcreve as seguintes passagens⁸:

⁸ Tradução livre da MPA:

"O uso privado: Isto novamente, foi uma categoria muito específica, que foi incluída na proposta de programa, e é semelhante na medida em que se presume que continuaria a incidir no escopo do artigo 9º(2), apesar de posteriores desenvolvimentos tecnológicos poderem questionar sua consistência com os critérios do artigo 9º (2).

Por sua própria natureza, o uso "privado" parece limitar-se à realização de cópias simples, e a base para isso, espécie de argumento *de minimis*, juntamente com um reconhecimento de que o direito do autor não deve interferir no que é feito puramente na esfera privada. No entanto, no momento em que o uso o privado estava sendo discutido nas preparações e nas deliberações da Conferência de Estocolmo, as técnicas para a cópia privada eram muito mais rudimentares do que são hoje. Essencialmente, as exceções uso privado nas legislações nacionais nessa época se baseavam em torno do princípio de que as cópias eram feitas à mão ou com a utilização de uma máquina de escrever, e que a quantidade de cópias mal poderia entrar em conflito tanto com a exploração normal da obra quanto com os legítimos interesses do autor.

Com o desenvolvimento da reprodução reprográfica, gravação de áudio e vídeo, cópia digital, o escopo do que poderia ser copiado de forma privada expandiu para além do reconhecimento.

Reprodução, por esses meios, normalmente estão fora do escopo do artigo 9º (2): considerando que o caminho normal para um proprietário dos direitos autorais explorar a sua obra é por meio do licenciamento a terceiros para fazerem a reprodução desta.

Como ponto de partida, deve salientar-se que a consistência da cópia privada com a segunda etapa do artigo 9 (2) não é imediatamente evidente, na medida em que fazer uma cópia por um usuário privado que substitui por uma cópia paga certamente parece ser um conflito com uma exploração regular. Se isso, no entanto, passar à segunda etapa, conforme presente disposição da União Europeia, isto ocorrerá por conta de tais questões como a análise empírica de aplicabilidades práticas, bem como a análise não-econômica normativa da privacidade. Mas, se os custos de transação puderem ser reduzidos no futuro, por exemplo, através da melhoria das medidas tecnológicas que facilitem a concessão de licenças privadas, a consideração normativa não-econômica sobre a privacidade, então, tornar-se-á o único fator gerador da segunda etapa. Deveria isto continuar a reger o cumprimento dessa etapa? Tenha em mente que a compensação atual é exigida nos termos do 3º passo, cuja justificativa é tanto os custos transacionais (exigibilidade) quanto a privacidade. Mas se a principal justificativa torna-se apenas a privacidade, seria então irregular para os Estados-membros continuar a impor licenças compulsórias em

“Private use: This again, was a very specific category which was included in the programme proposal, and it is similarly to be assumed that it continues to fall within the scope of article 9(2) although subsequent technological developments may call into question its consistency with the article 9(2) criteria.”

“By its very nature, “private use” would appear to be confined to the making of single copies, and the basis for it a kind of de minimis argument, coupled with an acknowledgement that author’s right should not impinge upon what is done in the purely private sphere. Nevertheless, at the time private use was being discussed in the preparations for , and the deliberations of, the Stockholm Conference, the techniques for private copying were far more rudimentary than they are today. Essentially, private use exceptions in national laws at that time were predicated upon the basis that those copies were made by hand or with the use of a typewriter, and that the quantity of such copying could scarcely conflict with either the normal exploitation of the work or the legitimate interests of the author.”

“With the development of reprographic reproduction, audio and video recording, and digital copying the scope of what may be copied privately has now expanded beyond recognition.”

“Reproduction, by such means will usually lie outside the scope of article 9(2): as the normal way for a copyright owner to exploit his work is by licensing others to make reproduction of it.”

“As a starting point, it should be noted that the consistency of private copying with the second step of 9(2) is not immediately apparent, in that making a copy by a private user that substitutes for a paid copy certainly looks like a conflict with a normal exploitation. If this nonetheless pass the second step, as under the present EU provision, this will be because of such matters as the empirical consideration of practical enforceability, as well as the non-economic normative consideration of privacy. But if transaction costs can be reduced in the future, for example, through improved technological measures that facilitate private licensing, the non-economic, normative consideration of privacy would then become the only operative factor in relation to the second step. Should this continue to govern the question of whether there is compliance with that step? Bear in mind that presently compensation is required under the third step, where the justification is both transactional costs (enforceability) and privacy. But if the primary justification becomes privacy alone, it would then be anomalous for member states to continue to impose compulsory licenses, in circumstances where technology now makes license possible. In other words, the second step would no longer be satisfied, unless the member states in question were to advance the bold argument that privacy considerations in themselves are sufficient to take such usages outside the scope of normal exploitation.”

Portanto, está claro para a MPA que atualmente as limitações para uso privado em relação às cópias digitais não é justificável, na medida em que há claramente ofertas legítimas de autores que podem suprir esta demanda em qualquer situação. As licenças podem incorporar qualquer possível uso exigido pelo consumidor e, portanto, os custos de transação não são mais uma barreira que justifique regimes mais amplos de compensação impostas pelos governos. Se as cópias privadas com os

circunstâncias onde a tecnologia torna atualmente as licenças possíveis. Em outras palavras, a segunda etapa já não seria mais satisfeita, a menos que os Estados-Membros questionem aonde deveriam avançar o argumento principal que as considerações de privacidade, por si só são suficientes para levar tais usos fora do âmbito da exploração normal. "

regimes de compensação pelos suportes são injustificáveis dadas às tecnologias de hoje, é impensável propor uma exceção não remunerada de cópia digital privada.

O Governo Brasileiro deveria, como um dos países mais criativos do mundo, aproveitar esta oportunidade para realmente avançar nos direitos autorais e se tornar um líder na Lei da área. Como tal, o Governo Brasileiro deveria criar condições para que os autores se engajem em programas de licenciamento amplos e abrangentes, permitindo, assim, que a economia possa explorar plenamente as possibilidades abertas pela era digital.

Reconhecendo também que uma exceção de uso privado não é automaticamente aplicável, mas requer uma análise cuidadosa, a União Europeia na referida Diretiva 2001/29/EC definiu situações específicas em que os países estariam autorizados a prever exceções. É importante notar que a Diretiva reconhece expressamente que os efeitos da limitação de uso privado no mundo analógico e digital são diferentes e devem, portanto, merecer tratamento diferenciado, tal como referido nos considerandos (38)⁹ e (39)¹⁰.

A Diretiva reconhece que a cópia digital privada:

- é provável que seja mais difundida e tenha um maior impacto econômico e, portanto, deve ser distinguida da cópia analógica privada;
- pelo menos deveria abranger os sistemas de remuneração (embora, como mencionado acima, a justificativa para taxas impostas pelo governo em detrimento a licenças diretas ao consumidor, deveriam deixar de existir);

⁹ EU Directive 2001/29/EC – (38) Member States should be allowed to provide for an exception or limitation to the reproduction right for certain types of reproduction of audio, visual and audiovisual material for private use, accompanied by fair compensation. This may include the introduction or continuation of remuneration schemes to compensate for the prejudice to rightholders. Although differences between those remuneration schemes affect the functioning of the internal market, those differences, with respect to analogue private reproduction, should not have a significant impact on the development of the information society. Digital private copying is likely to be more widespread and have a greater economic impact. Due account should therefore be taken of the differences between digital and analogue private copying and a distinction should be made in certain respects between them.

Tradução livre da MPA: Diretiva da União Européia 2001/29/EC – (38) Os Estados- membros deveriam estar autorizados a prever exceções ou limitações aos direitos de reprodução para certos tipos de reprodução de material de uso privado de áudio, visual e audiovisual, acompanhados de uma compensação justa. Isto poderia incluir a introdução ou a continuidade de sistemas de compensação de prejuízo dos legítimos detentores de direitos. Embora diferenças nestes sistemas de remuneração afetam o funcionamento do mercado interno, tais diferenças em relação a reproduções analógicas privadas, não deveriam ter grande impacto no desenvolvimento da sociedade da informação. Cópias digitais privadas são mais propícias a serem difundidas e a ter um impacto econômico mais positivo. Deve-se levar em conta as diferenças entre as cópias privadas digitais e analógicas e, ainda, uma distinção deve ser feita em relação a certos aspectos de cada uma.

¹⁰ EU Directive 2001/29/EC – (39). When applying the exception or limitation on private copying, Member States should take due account of technological and economic developments, in particular with respect to digital private copying and remuneration schemes, when effective technological protection measures are available. Such exceptions or limitations should not inhibit the use of technological measures or their enforcement against circumvention.

Tradução livre da MPA: Diretiva da União Européia 2001/29/EC – (39) Ao aplicar as exceções às limitações nas cópias privadas, os Estados-Membros deverão levar em conta os desenvolvimentos tecnológicos e econômicos, em particular no tocante a cópias digitais privadas e sistemas de remuneração, quando medidas efetivas de proteção tecnológica estiverem disponíveis. Tais exceções ou limitações não deverão inibir o uso de medidas tecnológicas e a sua efetividade contra fraude.

- quaisquer exceções ou limitações aplicáveis a cópias digitais privadas não deve inibir o uso ou a efetividade¹¹ de medidas de caráter tecnológico contra a fraude.

Neste mesmo sentido, a MPA também considera que quaisquer limitações para uso privado (seja analógica ou digital) deveriam ser claramente qualificadas, a fim de se evitar abusos. Primeiro, a cópia privada só deveria ser permitida nos seguintes casos cumulativos:

- i. limitada a uma cópia feita pelo copista;
- ii. para fins não comerciais, sejam diretos ou indiretos;
- iii. Para uso privado exclusivo do copista;
- iv. a partir de uma cópia de uma obra legalmente colocada pela primeira vez publicamente no mercado por parte do proprietário dos direitos autorais ou com seu consentimento expresso;
- v. legitimamente adquirido pelo copista;
- vi. a exceção não deveria ser aplicada quando o acesso à cópia foi autorizado por um período de tempo limitado, tais como, mas não se limitado a, locação e *streaming*;
- vii. a divulgação/disponibilização posterior da cópia da obra por qualquer meio deve ser expressamente proibida;
- viii. se a cópia que deu origem à cópia privada foi legitimamente transferida, então a cópia privada deverá ser destruída;
- ix. a limitação não é aplicável se o proprietário dos direitos autorais, ao colocar a cópia no mercado, já concede ao usuário qualquer meio para ter acesso a outro exemplar da mesma obra; e
- x. nada deve previsto nessas limitações deverá impedir o proprietário dos direitos autorais de incluir medidas tecnológicas de proteção na cópia privada.

8. Artigo 46, inciso II:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 46, II)
Não há artigo correspondente.	II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

Conforme mencionado no item III.6 acima, a evolução tecnológica tornou possível para os titulares de direitos autorais a exploração de suas obras em diferentes plataformas. Portanto, as mesmas

¹¹ Por favor veja os nossos comentários em relação aos novos parágrafos do artigo 107.

limitações acima devem ser incluídas no inciso II, ao menos no tocante à portabilidade. Sendo assim, a MPA sugere que a exceção de portabilidade deve ser eliminada deste artigo, uma vez que já está albergada pelo inciso anterior.

Quanto à interoperabilidade, a existência de uma autorização ampla vai afetar seriamente o modelo de negócios da indústria audiovisual. A existência de diferentes sistemas de licenças e plataformas tecnológicas incentivam e aumentam a oferta.

A possibilidade de uma isenção automática é incompatível tanto no âmbito do teste em três passos tanto no âmbito das teorias econômicas. MPA entende que, sob certas circunstâncias, se o usuário não é devidamente informado de que as restrições à plataforma se aplicam, então a interoperabilidade seria uma preocupação. No entanto, este não é o caso com obras audiovisuais, que sempre foram comercializadas com indicações claras quanto às suas possíveis limitações quanto à interoperabilidade.

Portanto, o MPA sugere a eliminação desta cláusula ou a sua não aplicabilidade às obras audiovisuais.

Em quaisquer circunstâncias uma indicação correta de qualquer limitação sobre o acordo de licença (claramente visível para o consumidor de uma forma que lhes permitam decidir, antes de compra) será suficiente para evitar esta limitação.

9. Artigo 46, inciso VI:

Lei de Direitos Autorais atual (artigo 46, inciso VI)	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 46, VI)
VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;	VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;

As alterações sugeridas ampliam consideravelmente o alcance original da exceção do inciso VI do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais. Enquanto que o inciso original foi focado exclusivamente nas encenações e apresentações musicais, agora também engloba exibição audiovisual. Por óbvio, a exibição audiovisual para o círculo da família de um filme legalmente adquirido, alugado ou baixado

não tem sequer que ser mencionado na limitação, uma vez que consiste na essência da autorização do titular dos direitos autorais.

No entanto, não há nenhuma razão iminente para amplamente permitir que qualquer estabelecimento de ensino exiba obras audiovisuais independentemente da razão e não limitada aos alunos, mas também para os professores, pais de alunos e pessoas ligadas à comunidade educativa. Um estabelecimento de ensino não é um cinema e, pelo menos as escolas privadas são empresas com fins lucrativos que podem utilizar a sua capacidade de exibir filmes para atrair mais estudantes. Estudantes, professores e a comunidade como um todo possuem diversas oportunidades para consumir conteúdos audiovisuais. Qualquer exceção aqui deverá ser estritamente limitada a servir fins educacionais e deverá ser somente permitidas a usos dentro das salas de aula, quando a obra como um todo seja necessária para cumprir com o fim educacional.

A autorização contida neste artigo deve ser estritamente adaptada de modo a limitar qualquer utilização de obras adquiridas legalmente (e não apenas de obras audiovisuais) por estabelecimentos de ensino (i) no estabelecimento de ensino, (ii) sem qualquer cobrança em separado, (iii) especificamente para fins educativos e somente aonde a execução da obra como um todo seja necessária para cumprir com esses fins ; e (iv) para os alunos apenas em conjunto com seus respectivos professores.

Portanto, a MPA sugere o seguinte texto para este inciso: “a representação teatral, a execução musical e a exibição audiovisual, quando realizadas no recesso familiar ou em estabelecimentos de ensino, sem qualquer ganho econômico direto ou indireto, destinadas exclusivamente aos alunos, juntamente com seus professores, sem encargos separados, no interior do estabelecimento de ensino e para fins educacionais”.

10. Artigo 46, inciso IX:

Lei de Direitos Autorais atual (artigo 46, inciso I, alínea d)	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 46, inciso IX)
d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;	IX – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

Mesmo que haja uma compreensível e nobre intenção por trás da expansão do antigo artigo 46, inciso I, alínea “d”, a MPA acredita que esta autorização só seria possível no caso da obra protegida não ser, de qualquer forma, oferecida diretamente pelo titular ou por um terceiro autorizado, de uma forma

que possa ser usada por pessoas com deficiência. Se há um produto para esse fim no mercado, não há justificativa para a pessoa com deficiência não usar o que está disponível, pois, caso contrário, uma parte do mercado passível de exploração econômica efetivamente desapareceria.

Além disso, no caso, da obra não ser oferecida pelo titular ou por um terceiro autorizado, de forma que possa ser utilizada por pessoas com deficiência, então ao titular dos direitos autorais deve ser dada a chance de preencher essa possível lacuna, oferecendo, gratuitamente ou mediante pagamento, uma versão alternativa da obra. O terceiro interessado deve primeiro contatar o titular, a fim de verificar se ele vai oferecer a obra de uma forma que as pessoas com deficiência possam utilizá-la. Portanto, este não é um caso de limitação, mas sim, no máximo, uma hipótese de cláusula feita restritivamente de licença compulsória.

A MPA sugere que a versão atual deste artigo seja utilizada em substituição ao disposto na minuta de Anteprojeto de Lei do MinC.

11. Artigo 46, inciso X:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 46, inciso XI)
Não há artigo correspondente.	X – a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;

Não há justificativa para alguém que fez uma obra reproduzi-la em sua totalidade e incluí-la em seu portfólio. Ele/ela terá sempre o direito de mencionar que ele/ela fez a obra, mas não haverá nenhuma necessidade para a obra em si. É um perigo, porque permitiria à pessoa distribuir a obra sob falsos pretextos, uma vez que a maioria dos currículos e portfólios de hoje são em formato digital.

A MPA sugere a eliminação deste inciso.

12. Artigo 46, inciso XIII:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 46, inciso XIII)
--------------------------------	--

Não há artigo correspondente.	XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;
-------------------------------	--

Mesmo que a intenção do MinC seja boa e a linguagem aceitável, o fato é que, hoje, é impossível encontrar uma instituição que não tenha um sítio na Internet. Portanto, seria muito fácil interpretar este artigo como permitindo a disponibilização da obra *online*.

Dessa forma, algumas qualificações devem ser incluídas, conforme se segue: "a reprodução de uma única cópia e somente se necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito comercial, desde que a reprodução seja feita em bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinemateca e outras instituições museológicas, na medida do necessário para a finalidade específica e em nenhuma circunstância estas reproduções podem ser disponibilizadas".

13. Artigo 46, inciso XV:

Lei de Direitos Autorais atual	Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 46, inciso XV)
Não há artigo correspondente.	<p>XV – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) para fins exclusivamente didáticos; b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas; c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou d) para fins de reabilitação ou terapia,

	em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas;
--	---

A redação da alínea (a), inciso XV do artigo 46 é redundante quando analisada em conjunto com inciso VI do artigo 46. Portanto, a MPA sugere a supressão desta alínea.

Além disso, não há qualquer razão plausível para justificar estas exceções ou quaisquer danos sociais que ocorreriam devido a ausência dessas exceções. Há muitas maneiras para o consumidor ter acesso às obras audiovisuais e não há nenhuma razão convincente de caráter econômico ou social que justifique a necessidade destas instituições, que têm orçamentos para executar suas operações, de obter acesso livres a obras audiovisuais completas. Na verdade, essas entidades se engajam rotineiramente nas relações comerciais com fornecedores e prestadores de serviços e não há qualquer falha demonstrada que exija a intervenção do Governo em tais relações contratuais privadas.

Se o Governo assumir a obrigação de difundir a cultura da mesma forma que assumiu a obrigação de fornecer abrigo, alimento e saúde, então ele deve cumprir a obrigação de difundir a cultura da mesma maneira que satisfaz as obrigações assumidas, devidamente compensando o autor e/ou titular dos direitos autorais.

É importante notar que tal previsão irá criar concorrência desleal com as entidades que estão legitimadas para exibir obras licenciadas, tais como cinemas, teatros, empresas de radiodifusão e de televisão.

Em vista do exposto, a MPA sugere fortemente a supressão do inciso XV do artigo 46.

14. Artigo 46, inciso XVII:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 46, inciso XVII)
Não há artigo correspondente.	XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e

--	--

As observações feitas em relação ao artigo 46, inciso IX também são aplicáveis em relação a este inciso. Ao proprietário dos direitos autorais deveria ser dada a chance de suprir a lacuna e, mesmo em caso de recusa, a licença deveria ser remunerada e nãoexclusiva. Logo, a MPA sugere que este artigo seja suprimido.

15. Artigo 46, parágrafo único:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 46, parágrafo único)
Não há artigo correspondente.	<p>Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:</p> <p>I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e</p> <p>II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</p>

O artigo 46, parágrafo único, inciso I é redundante quando lido em conjunto com o artigo 46, inciso VI. Além disso, há menção a utilização como “recurso criativo”. Qual seria a definição desses “recursos criativos”?

Neste ponto, não obstante a falta de uma definição específica e o caráter amplo que a interpretação desta expressão ensejará, ela ainda não atende a qualquer interesse público, não justificando, por consequência, a reprodução de qualquer obra para qualquer finalidade. Tudo pode ser justificado

como sendo um “recurso criativo”. Se uma obra inspira alguém a criar uma nova obra, desde que a nova obra seja verdadeiramente nova, não caracterizando, de forma alguma, uma reprodução ou adaptação do trabalho anterior, não haverá violação. A forma como este parágrafo único do artigo 46 encontra-se escrito, efetivamente extingue o direito do autor de autorizar obras derivadas e, por conseguinte, fere a Constituição Federal, a Convenção de Berna e o TRIPs. Ainda, “feita na medida justificada” não limita de forma adequada a porção que deveria ser utilizada e essa expressão poderá facilmente ser interpretada como a obra completa. A expressão “informativos” prevista no inciso I do parágrafo único, poderia também englobar qualquer uso. Logo, não é apenas a previsão de “recurso criativo” que é problemática. Esta exceção à reprodução, distribuição e comunicação ao público é demasiadamente ampla e coloca em cheque as proteções concedidas por meio da Lei de Direitos Autorais.

O inciso II do parágrafo único deste mesmo artigo, é igualmente uma disposição geral que não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. O direito autoral, embora com características específicas, é reconhecido como um direito de propriedade. Todas as exceções aos direitos de propriedade devem ser previstas de forma taxativa e interpretadas restritivamente. O sistema jurídico brasileiro não permite que afirmações genéricas sirvam como restrição dos direitos consagrados pela Constituição. As exceções devem ser parte de rol restrito e o inciso II flagrantemente desrespeita este princípio. Logo, a MPA sugere a sua supressão.

Portanto, a MPA fortemente sugere a supressão de todo o Parágrafo Único do artigo 46.

16. Artigo 50, § 1º:

Lei de Direitos Autorais atual (artigo 50, parágrafo primeiro)	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 50, parágrafo primeiro)
Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.	Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa.
§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.	§ 1º A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

O parágrafo 1º do referido artigo 50, deve ser interpretado como em contradição com a Convenção de Berna e os nossos princípios constitucionais. O Artigo 5º (2) da Convenção de Berna determina que "*O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade*".

Obviamente que a aplicação do sobredito parágrafo 1º, irá criar um encargo desnecessário para os cessionários, na medida em que estes passariam a ser obrigados a registrar uma eventual cessão, ainda que a obra objeto de cessão não esteja registrada.

Nos termos da Convenção de Berna, nenhuma espécie de formalidade poderá criar obstáculos ao exercício pleno dos direitos autorais. Esta inovação está, portanto, em flagrante contradição com o principal princípio que norteia a nossa legislação local, que estabelece que os direitos de autor sobre a obra não exigem registro. Assim, o Governo não deve, de nenhum modo, tentar criar ônus que obstem o pleno exercício dos direitos de autor.

Da mesma forma, o artigo 19 da atual Lei de Direitos Autorais, que não foi alterada pela miuta de anteprojeto de lei, prevê expressamente o registro da obra como uma faculdade do autor/ proprietário. Seguindo este raciocínio, a eventual cessão de direitos não poderia ser prejudicada ou tornada ineficaz porque não foi previamente registrada perante um órgão oficial.

Na verdade, o propósito de um registro feito perante um órgão oficial, como o Registro de Títulos e Documentos, é fazer com que o instrumento produza efeitos contra terceiros, conforme previsto pela lei 6.015 / 73, que dispõe sobre os registros públicos (artigo 132, inciso III).

As partes envolvidas no acordo (cedente e cessionário) serão vinculadas e possuem obrigações mútuas, independentemente do contrato firmado ter sido registrado perante um órgão oficial. A necessidade de registro, portanto, apenas cria um obstáculo para as partes, certamente prejudicando a consecução de futuras cessões envolvendo direitos autorais, especialmente quando o trabalho objeto de cessão não foi previamente registrado.

Assim, considerando que obrigatoriedade do registro de futuras cessões é, ao mesmo tempo, desnecessária do ponto de vista das partes envolvidas no contrato de cessão, e cria um ônus excessivo às partes, é evidente que o governo está apenas criando um obstáculo ao pleno exercício dos direitos do cessionário, o que não só viola a Convenção de Berna e TRIPS, conforme estabelecido acima, mas também a Constituição Federal.

A MPA, portanto, sugere a total eliminação deste parágrafo.

17. Artigos 52-B, 52 C e 52-D:

Lei de Direitos Autorais Atual	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigos 52-B, 52-C e 52-D)
	Licenças Involuntárias
Esta previsão, assim como as demais abaixo, não existem na Lei de Direitos Autorais atual.	Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:
	I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público;
	II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;
	III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou
	IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A.
	§ 1º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.

	<p>§ 2º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.</p>
	<p>§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.</p>
	<p>§ 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma não razoável, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.</p>
	<p>§ 5º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.</p>
	<p>§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.</p>
	<p>§ 7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.</p>
	<p>§ 8º As disposições deste capítulo não se</p>

	aplicam a programas de computador.
	Art. 52-C. O Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, disporá, em regulamento, sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença não voluntária de que trata o art. 52-B, com obediência aos preceitos do devido processo legal.
	§ 1º O requerimento de licença não voluntária será dirigido ao Ministério da Cultura, acompanhado da documentação necessária, nos termos do regulamento.
	§ 2º Caberá ao Ministério da Cultura, na forma do regulamento, oportunizar ao autor ou titular da obra o direito à ampla defesa e ao contraditório.
	§ 3º Se não houver necessidade de diligências complementares ou após a realização destas, o Ministério da Cultura elaborará parecer técnico, não vinculativo, e o encaminhará, juntamente com o processo administrativo referente ao requerimento, para apreciação do Presidente da República.
	§ 4º Da decisão que conceder a licença não voluntária caberá pedido de reconsideração, recebido apenas no efeito devolutivo, para que, no prazo de até quinze dias contado do recebimento desse pedido, seja proferida decisão definitiva.
	§ 5º O ato de concessão da licença não voluntária deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes condições, além de outras previstas em regulamento:
	I – o prazo de vigência da licença;
	II – a possibilidade de prorrogação; e
	III – a remuneração ao autor ou titular da obra pelo licenciado.

	§ 6º O regulamento deverá estabelecer a forma de recolhimento e destinação dos recursos pagos pelo licenciado a título de remuneração, na hipótese de licença não voluntária decorrente do inciso III do art. 52-B.
	§ 7º É vedada a cessão, a transferência ou o substabelecimento da licença não voluntária.
	§ 8º As obrigações remuneratórias do licenciado para com o autor ou titular cessam quando a obra cair em domínio público.
	Art. 52-D. Durante o período de sua vigência, a licença não voluntária poderá ser revogada quando:
	I – o licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram; ou
	II – houver descontinuidade do pagamento da remuneração ao autor ou titular da obra.
	Parágrafo único. A revogação da licença poderá ser de ofício ou mediante requerimento do autor ou titular da obra ou do Ministério Público, na forma definida em regulamento.

(i) Obrigações internacionais:

O Brasil é signatário da Convenção de Berna, independente dos seus compromissos com o acordo TRIPs. No caput do artigo 52-B, é indicado que a licença compulsória seria aplicável a todos os tipos de obras, sem qualquer restrição. Este artigo claramente fere a Convenção de Berna, uma vez que é extremamente amplo e genérico e não requer a aplicação da regra dos três passos.

Os artigos III e IV do Anexo da Convenção de Berna, ao se referir sobre as disposições especiais relativas aos países em desenvolvimento, permitem uma ampla gama de licenças compulsórias, inclusive para obras audiovisuais em alguns casos restritos e específicos. Se este anteprojeto de lei pretendia se valer dos direitos concedidos pelo anexo da Convenção de Berna, seria exigida a ratificação da Convenção de Berna com uma declaração de restrição, o que não foi feito. Decreto n.º 75.699 / 75, que internalizou a Convenção de Berna ao Brasil, não prevê qualquer tipo de restrição.

(ii) Centralização das regras e decisões no Poder Executivo:

O artigo 52-C confere ao Poder Executivo a competência para expedir normas e procedimentos referentes a concessão da licença não voluntária. Esta medida é extremamente perigosa, uma vez que o Poder Executivo é autorizado a emitir decretos sem que haja aprovação do Congresso. O Ministério deve, ao menos, estabelecer as regras na legislação federal, a fim de garantir o devido processo.

O parágrafo 2º do artigo 52-B é vago e não há nenhuma referência ao preço de habitual ou de mercado (Anexo da Convenção de Berna, art. III (2) (a)), que poderia estabelecer ao menos uma base para determinar as taxas de licença. Além disso, esta disposição refere-se a um regulamento que não possui procedimentos detalhados na lei, permitindo que o Poder Executivo atue com total discricionariedade, decidindo sem qualquer limitação o que ele considera razoável, sendo, pois, uma medida certamente perigosa e que geraria incertezas.

O artigo 52-C e seus parágrafos estabelece um procedimento extremamente superficial, basicamente atribuindo ao Poder Executivo a competência de emitir novos regulamentos.

(iii) As Licenças involuntárias (ou Compulsórias) de direitos autorais em outros países:

As Licenças Compulsórias são cuidadosamente limitadas em escopo e aplicação por tratados internacionais de direitos autorais. Estes tipos de licenças retiram do detentor do direito autoral o benefício dos direitos exclusivos para controlar e explorar obras protegidas. Quando permitidas em outros países, tais licenças são implementadas de uma forma restrita e limitada de modo que não conflitem com a regular exploração da obra ou gerem prejuízos não razoáveis aos legítimos interesses do detentor de direito autoral (ou autor). Cuidados são tomados para garantir que as licenças não voluntárias não entrem em conflito com as obrigações da Convenção de Berna e TRIPS (veja, para referência, a Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos, Canadá, União Europeia e Diretivas de Cabo e Satélite.)

Além disso, a natureza dos procedimentos a serem adotados para cada uma das modalidades relativas às licenças compulsórias não estão claramente previstas na minuta de anteprojeto, bem como a concentração das decisões no Presidente da República parece ser muito contraditória com as disposições estrangeiras sobre o tema, que geralmente designam um especialista para examinar o pedido de licença compulsória (Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, Câmara de Direitos Autorais Canadense e Comissário membro da Agência de Assuntos Culturais do Japão).

(iv) Falta de regras específicas para a questão do fornecimento:

Qualquer licença compulsória não deve eliminar a possibilidade do proprietário dos direitos autorais suprir a demanda. Assim, o artigo 52-B (I) deve conter disposições específicas no sentido de que o proprietário deve ser notificado antes para ter a oportunidade de colocar o trabalho no mercado para exercitar todos os direitos exclusivos disponíveis para licenciar a obra no mercado e questões semelhantes.

Em vista do exposto, a MPA sugere fortemente uma das seguintes medidas, em ordem de preferência:

(a) a exclusão de todas as disposições licença de compulsória;

(b) A mudança radical das disposições licença compulsória, de modo a estarem completamente compatíveis com a Convenção de Berna, limitando estas licenças de modo que elas possam se aplicar apenas no que toca aos direitos exclusivos enumerados nos artigos 9 e 11 bis e seguindo a regra dos três passos.;

18. Artigo 81:

Lei de Direitos Autorais atual (artigo 81)	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 81)
Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.	Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor.
§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.	§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.
§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:	§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:
I - o título da obra audiovisual;	I - o título da obra audiovisual;
II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;	II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;	III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
IV - os artistas intérpretes;	IV - os artistas intérpretes;
V - o ano de publicação;	V - o ano de publicação;
VI - o seu nome ou marca que o identifique.	VI - o seu nome ou marca que o identifique; e
VII - o nome dos dubladores.	VII - o nome dos dubladores, se for o caso.

O artigo 81 está diretamente relacionado com a disposição que prevê a obra sob encomenda, e com o objetivo de melhor organizar o anteprojeto, seria mais simples apenas tratar as obras audiovisuais integralmente neste capítulo e não como obra sob encomenda.

A única alteração relevante trazida no artigo 81 foi à restrição da exploração das obras pelo produtor. Em outras palavras, apenas o produtor pode explorar a obra audiovisual tendo em vista a autorização concedida pelo autor e pelo intérprete de uma obra literária, artística ou científica para a produção de uma obra audiovisual.

No entanto, a redação do artigo pode dar origem a discussões em torno da extensão da referida exploração comercial e, por isso, deveria ser claramente definido que deve-se entender como exploração comercial todas as modalidades de exploração definidas no artigo 29, igualmente similar ao artigo 14bis (2) da Convenção de Berna¹².

Também deve ser expressamente mencionado que, para realizar a exploração comercial do seu direito, o produtor é autorizado a executar licenças com terceiros. Esta disposição é apenas para evitar uma incongruente - mas possível - interpretação de que a exploração deve necessariamente ser feita pelo próprio produtor, uma vez que isso poderia tornar o mercado inviável.

A este respeito, a MPA sugere que o artigo 81 seja modificado com a seguinte redação: "*A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor ou por terceiros autorizados pelo produtor em todas as modalidades de exploração previstas pelo artigo 29 desta Lei*".

19. Artigos 86 e 86-A:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais (artigo 86-A)
Não há artigo correspondente na Lei de Direitos Autorais atual	Art. 86-A. Os responsáveis pelas salas de exibição cinematográfica deverão deduzir cinquenta por cento do montante total dos direitos autorais, devidos em razão do caput do art. 86, do valor a ser pago às empresas distribuidoras das obras audiovisuais.

A natureza das atividades dos exibidores cinematográficos determina que estes devem ser os únicos responsáveis pelo pagamento de quaisquer taxas de execução pública de obras musicais e eventuais taxas exibição audiovisual. A redação sugerida pelo anteprojeto para o artigo 86-A parece determinar, porém, que os exibidores deduzam cinquenta por cento das taxas relativas à execução e exibição pública, o que efetivamente forçará uma responsabilidade igualmente partilhada de pagamento.

¹²Artigo 14bis (2)(b): No entanto, nos países da União que, por lei, incluem entre os proprietários dos direitos autorais em uma obra cinematográfica autores que trouxeram contribuições para a realização da obra, tais autores, se eles se comprometeram a trazer estas contribuições, não podem, na ausência de qualquer estipulação em contrário ou em particular, opor-se à reprodução, distribuição, execução pública, comunicação ao público por fio, radiodifusão ou qualquer outra comunicação ao público, ou à legendagem ou dublagem dos textos da obra.

A partilha de tais responsabilidades modifica substancialmente a dinâmica da relação entre distribuidor/produtor e exibidor e não leva em consideração a realidade do mercado.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os exibidores cinematográficos já cobram um valor adicional no preço do bilhete destinado a cobrir os royalties para os direitos de execução pública, de modo que não haja prejuízo no seu funcionamento. Além disso, conforme comentado acima, esses pagamentos devem ser suportados pelas entidades que diretamente lucram com a exposição dos trabalhos. Se o raciocínio aparentemente apresentado neste artigo for mantido, então não haveria nenhum argumento admissível para tratar as emissoras de TV de forma diferente. Elas então deveriam pagar pela execução pública das músicas constantes nas obras audiovisuais que transmitem (ou exibem), uma vez que elas não são diferentes dos exibidores cinematográficos. Portanto, se a partilha compulsória do pagamento for feita, toda a operação tornar-se-ia impossível e ainda mais onerosa para os distribuidores/ produtores.

Portanto, a MPA sugere que este artigo seja excluído.

Se este artigo não for totalmente excluído, então a sua redação deveria levar em conta as peculiaridades da relação entre o distribuidor/produtor e exibidor.

Essa relação é regulada pelo contrato. Esses contratos regulam a divisão exata dos montantes decorrentes da bilheteria entre as partes e esta divisão varia de forma considerável a cada semana. Se, em uma dada semana, o exibidor tem direito a perceber 60% das receitas de bilheteria, então deve também ser responsável pelo pagamento de 60% da execução pública e direitos de exibição e vice-versa.

Além disso, a redação proposta para o artigo sobredito apenas menciona as distribuidoras, enquanto que as produtoras também devem ser incluídas nessa equação, a fim de equilibrar de forma correta as relações, evitando um ônus excessivo de uma parte sobre a outra.

Ainda, sugere-se que todos os valores relativos à execução e exibição pública sejam clara e expressamente demonstrados em cada ingresso a fim de assegurar a transparência da cobrança ao consumidor.

Por fim, atualmente, os exibidores têm que pagar uma porcentagem da receita bruta da bilheteria com execução pública de obras musicais. A adição futura de direitos de exibição pública não deve aumentar a carga para o exibidor (e, como consequência, para o distribuidor e produtor), de modo que deve ser estabelecido um teto em que, na pior das hipóteses, não pode ser mais alto que a atual porcentagem da receita bruta da bilheteria para execução musical.

20. Artigo 107:

Lei de Direitos Autorais atual	Minuta de Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais
Art. 107. Independentemente da perda dos	Art. 107. Independentemente da perda

equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:	dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:
I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;	I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;
II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;	II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;
III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;	III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;
IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.	IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.
	§ 1º Incorre na mesma sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:
	a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos artigos 46, 47 e 48 desta Lei; ou
	b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de

	radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.
	§ 2º O disposto no caput não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas nos artigos 46, 47 e 48 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.
	§ 3º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

Os Parágrafos 1º e 2º deste artigo convertem qualquer tentativa do titular dos direitos autorais em impedir ou reduzir os “direitos”¹³ de terceiros a ter acesso a um trabalho objeto das limitações aos direitos autorais (artigos 46, 47 e 48) ou de domínio público, em um ilícito civil. Esta disposição coloca de “cabeça para baixo” todas as disposições da lei de direitos autorais, efetivamente transformando qualquer autor ou titular de direitos autorais zeloso em um malfeitor.

Este parágrafo e os demais, combinados com as disposições revisadas concernentes às limitações, resultarão, basicamente, no fim do controle das obras pelos seus titulares, o que poderá acabar causando uma situação em que o titular dos direitos autorais tenha que pagar indenizações decorrentes de danos aos terceiros que venham a ter acesso à obra em virtude das limitações, ficando impedido por razões técnicas e por decisões judiciais de fazer valer tais limitações.

O anteprojeto de lei trata do “*fair use*” como um direito, enquanto que, na verdade, as limitações impostas aos titulares dos direitos autorais através dos artigos 46, 47 e 48 são situações onde a utilização sem autorização do titular dos direitos autorais não devem ser consideradas infração, i.e., as limitações são defesas à infração de direito autoral. Elas não são direitos garantidos aos usuários. Além disso, as disposições relativas às limitações não significam que o usuário deve ter o melhor e mais fácil acesso a uma obra. No mais, não há fundamento para uma defesa embasada em limitações para a quebra de uma medida tecnológica de proteção.

Esta disposição demonstra claramente que as medidas tecnológicas de proteção como, por exemplo, o Gerenciamento dos Direitos Digitais (*Digital Rights Management* ou DRM) têm que ser suprimidas

¹³ Na verdade, não são “direitos” mas sim, limitações, ou hipóteses em que o uso, em tese, não infringirá direitos autorais.

pelo detentor dos direitos autorais quando uma obra entra em domínio público e isso seria impossível de ser posto em prática.

O resultado prático da aplicação do parágrafo 1º do artigo 107 seria tornar impraticável o uso de medidas tecnológicas de proteção no Brasil, o que favorece a proliferação de cópias ilegais, reduzindo ainda mais os incentivos aos investimentos na criação, produção e distribuição de bens imateriais no país.

Isso é especialmente verdade quando se considera que o parágrafo 2º do artigo 107 permite expressamente a evasão das medidas tecnológicas de proteção para usos abrangidos pelas exceções ou limitações dos artigos 46 a 48, ou de obras em domínio público. Dado o grau de subjetividade de muitas destas permissões, seria relativamente fácil para qualquer um acessar numerosos elementos protegidos, usando como pretexto, por exemplo, o acesso legítimo a uma única obra desprotegida localizada no mesmo arquivo ou banco de dados protegidos.

Portanto, as vagas e amplas disposições abertamente propostas nesta seção claramente violam os direitos constitucionais dos autores de tomarem medidas judiciais ou não para se protegerem. Viola-se o sagrado direito de acesso à Justiça, sob forma de uma ameaça velada.

Nenhum acordo internacional sobre direitos de autor prevê limitação tão violenta sobre os direitos dos autores para discutir os possíveis casos de violações ou usar medidas tecnológicas que meramente se limitam a permitir o fluxo de obras na era digital.

Tal como referido acima, no capítulo que trata da limitação de uso privado e comentários ao artigo 46, inciso I, a Diretiva Europeia 2001/29/EC reconheceu expressamente que na aplicação de qualquer limitação relativa à cópia privada, tais exceções não devem inibir a utilização de medidas tecnológicas ou sua aplicação contra a evasão.

Um eventual caso de exercício abusivo dos direitos sobre a parte dos autores deve ser limitado a situações de má-fé, mero capricho ou erro grosseiro, como no caso do artigo 204 da Lei de Propriedade Industrial 9.279/96.¹⁴

Em face do exposto, a MPA sugere a supressão destes parágrafos na medida em que são, a nosso ver, inconstitucionais e contrário ao sistema de proteção internacional de direito autorais.

Concluindo, reiteramos nosso compromisso para o aprimoramento e fortalecimento da propriedade intelectual como forma de ratificar o novo e destacada posição do Brasil no mundo. A MPA está, como sempre, à inteira disposição do Ministério da Cultura para continuar a contribuir para o desenvolvimento do Direito Autoral no Brasil.

Atenciosamente,

Marcos Oliveira

¹⁴ Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.